



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001647/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.277 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente MARIO CARLOS PRAXEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

MATÉRIA INCONTROVERSA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

Matéria incontroversa acerca da qual operou-se a preclusão, não cabe mais discussão na esfera administrativa.

RENDIMENTOS OMITIDOS. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Restando configurado que os rendimentos omitidos não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda não há como ser mantida a infração tributária imputada ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 113/121) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 102/108, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 24/28, lavrada em 7/3/2008, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, entregue em 20/4/2004 (fls. 95/98).

Do Lançamento

O crédito tributário formalizado no presente processo, no montante de R\$ 202.928,26, já incluídos os juros de mora (calculados até 31/3/2008) e multa de ofício no percentual de 75%, refere-se à infração de *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício* no valor de R\$ 472.634,55, com IRRF de R\$ 40.145,53 e de *dedução indevida de despesas médicas* no valor de R\$ 688,97.

Da Impugnação

Cientificado da autuação em 2/4/2008 (fl. 90), o contribuinte apresentou impugnação em 30/4/2008 (fls. 2/22), acompanhada de documentos de fls. 23/89, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 103/104):

- a) distribuiu Medida Cautelar Inominada, processo nº 2003.61.00.0008906, que tramitou na 2ª Vara Cível da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo/SP, com o fim de evitar a incidência de Imposto de Renda sobre resgate de previdência complementar referente ao período de contribuição de 01/89 a 12/95, recebido da Citiprevi – Entidade de Previdência Complementar. Em 22.01.2003 foi deferida a liminar, publicada no Diário Oficial de 12/02/2003, p.p. 13 e 14.
- b) distribuiu ação principal (processo nº 2003.61.00.0055076) em que obteve sentença que julgou procedente os pedidos a fim de reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre o montante resgatado do Plano de Previdência Privada – Citiprev, concernente às contribuições do período de sua admissão até a vigência da Lei nº 9.250/95.
- c) a não incidência do imposto de renda está amparada na própria legislação de regência, art. 43, inciso XIV c/c 39, inciso XXXVIII, ambos do RIR/99, bem como o art. 7º, da Medida Provisória nº 2.15970, de 24 de agosto de 2001.
- d) o informe das contribuições recolhidas ao Plano Suplementar fornecido pela Citiprev (fls. 43 a 46) comprovam que os valores excluídos da incidência do Imposto de Renda referem-se ao período supramencionado.
- e) os valores informados na Declaração de Rendimentos são exatamente os mesmos informados pela Citiprev no Comprovante de Rendimentos (fl. 48).
- f) foi funcionário do Banco Citibank S/A e após sua aposentadoria recebeu pagamento de um prêmio que estava pendente e por um lapso, deixou de lançá-lo na Declaração de Rendimentos.
- g) não houve prejuízo direto ao Fisco uma vez que corrigindo a Declaração apresentada para incluir o valor de R\$ 148.012,00 e excluir o valor glosado de R\$ 668,97, referente à despesa médica, o impugnante ainda tem direito a restituição, ainda que em valor inferior ao valor anteriormente devido.
- h) se mantida a autuação deverá ser afastada a incidência da taxa Selic para atualização do crédito tributário e a multa deverá ser reduzida a patamar razoável. A penalidade pecuniária não pode ter caráter confiscatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em São Paulo II (SP), em sessão de 28 de junho de 2011, no acórdão nº 17.51.967 – 6ª Turma da DRJ/SP2, julgou a impugnação improcedente, conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 102):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação interposta.

A decisão administrativa deve analisar todos os aspectos da impugnação, exceto os levados à apreciação do Poder Judiciário

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO.

Tratando-se de matéria incontroversa, a citada majoração de rendimentos deve ser mantida.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a referida glosa, uma vez não haver nos autos nenhum elemento capaz de ilidi-la.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários não pagos no prazo de vencimento são aplicáveis juros calculados pela Taxa Selic, consoante previsão da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 27/7/2011, conforme AR de fl. 111, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/8/2011 (fls. 113/121), acompanhado dos documentos de fls. 122/138, alegando em síntese o que segue:

DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL

No tocante à omissão de rendimentos, a d. autoridade julgadora não conheceu da impugnação, tendo em vista que referida matéria igualmente, tratada em ação judicial promovida pelo próprio Recorrente contra a União Federal, distribuída à 2ª Vara Cível da Justiça Federal — Seção Judiciária de São Paulo/SP (Medida Cautelar nº 2003.61.00.000890-6 e Ação Declaratória nº 2003.61.00.005507-6).

(...)

No entanto, em que pese a d. Autoridade julgadora reconhecer que **"a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo"**, ignorou os fatos noticiados pelo Recorrente, sobretudo quanto ao trânsito em julgado da decisão judicial, e reconheceu a ilegalidade da incidência do IR.

De fato, foi proferida sentença, nos seguintes termos (doc. anexo):

"Trata-se de Ação Declaratória onde objetiva o autor o reconhecimento da inexistência de obrigação jurídico-tributária em face da União Federal, relativamente ao pagamento de imposto de renda sobre o montante a ser resgatado do plano de previdência privada para os quais contribuiu desde 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995.

(-)

Decido.

Dessume-se dos autos (fls. 33/34), que a própria Ré reconhece o direito a não incidência do IR sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas às entidades de

previdência privada antes da Lei 9.250/95. Assim, desnecessárias maiores dilações sobre o tema, cabendo apenas o seu reconhecimento.

(-)

Isto posto, julgo procedentes os pedidos a fim de reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre o montante resgatado, pelo autor, do Plano de Previdência Privada — CITIPREV, especificamente no que concerne às suas contribuições pessoais compreendidas no período que vai desde sua admissão até a vigência da Lei 9.250/95, conforme requerido à fl. 08.

Por consentâneo, confirmo a liminar deferida nos autos da cautelar nº 2003.61.00.000890-6, extinguindo ambos os feitos com julgamento de mérito, cujo fulcro ampara-se no artigo 269, inciso 11 do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta para os autos da ação cautelar nº 2003.61.00.000890-6, apensando-o a estes".

Tomando-se na devida conta o reconhecimento pela própria União Federal (Fazenda Nacional) acerca da não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições efetuadas às entidades de previdência privada antes da Lei 9.250/95, **NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO**, seguindo-se à execução da verba sucumbencial e, posteriormente, ao **arquivamento dos autos em 23/11/20071 pelo trânsito em julgado**, conforme documentos acostados na impugnação e, novamente, juntados aos autos.

Com efeito, inegável ter a r. sentença transitado em julgado e, por conseguinte, extinto o presente crédito tributário, nos termos do artigo 156, X, do CTN, *in verbis*:

"Art. 156 — Extingue o crédito tributário:

(..)

X — a decisão judicial passada em julgado".

Desta feita, encerra inequívoca ilegalidade a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas às entidades de previdência privada antes da Lei nº 9.250/95, o que, no particular, enseja o provimento do presente recurso, com a consequente exclusão do referido lançamento.

DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS DO BANCO CITIBANK — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — NECESSIDADE DE ABATIMENTO DO SALDO DE IR A SER RESTITUÍDO

O Recorrente afirma que por um lapso deixou de declarar rendimento referente ao pagamento de prêmio recebido do Banco Citibank no valor de R\$ 148.012,00, com IRRF de R\$ 40.145,53.

Alega que ao refazer a Declaração apresentada, incluindo-se o valor de R\$ 148.012,00 (cento e quarenta e oito mil e doze reais), e, em contrapartida, excluindo-se o valor de R\$ 688, 97 (referente à despesa médica não considerada pela d. autoridade fiscal), conclui-se que o Recorrente teria direito à restituição, ainda que em valor inferior, a saber, R\$ 1.385,42 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), **CONFORME SIMULAÇÃO FEITO PELO RECORRENTE (DOC. ANEXO).**

Corroborando com a tese advogada colaciona entendimento do antigo Conselho de Contribuintes.

(...)

O entendimento colacionado adquire fundamental importância para o caso *sub examine*, haja vista que o Recorrente deixou de refutar questões relativas (i) à omissão de rendimentos recebidos do Banco Citibank S/A, (ii) bem como à despesa médica (R\$ 688,97), em contrapartida por haver saldo de IR a ser restituído, **requereu fossem abatidos da restituição os valores devidos a tais títulos.**

(...)

DO PEDIDO

ASSIM SENDO, contando com os áureos suprimimentos deste E. Conselho, requer o Recorrente dignem-se V. Sas. de (i) extinguir o crédito tributário relativo à omissão de rendimentos advinda do resgate das contribuições efetuadas às entidades de previdência privada (CITIPREV) antes da Lei 9.250/95, haja vista decisão judicial, *transitada em julgado*, que afastou a incidência do Imposto de Renda, após extinto o crédito tributário, (ii) abater do saldo de IR a ser restituído, quantia relativa ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos do Banco Citibank S/A e despesa médica indevidamente deduzida pelo Recorrente,

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Pertinente deixar consignado que do lançamento realizado o contribuinte não se insurgiu, por restarem incontroversas, em relação às infrações de *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício* da fonte pagadora Banco Citibank S.A., CNPJ 33.479.023/0001-80, no valor de R\$ 148.012,00, com IRRF de R\$ 40.145,53 e de *dedução indevida de despesas médicas* no valor de R\$ 688,97. Tratam-se, por conseguinte, de matérias preclusas, não mais cabendo sua discussão na esfera administrativa. Por conseguinte, o litígio recai exclusivamente sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da CITIPREVI – Entidade Fechada de Previdência Complementar, CNPJ 29.415.858/0001-07, no valor de R\$ 324.622,55.

Verifica-se nos autos que o Recorrente promoveu ação judicial visando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de CITIPREV – Entidade Fechada de Previdência Complementar, CNPJ nº 29.415.858/0001-07. A decisão julgou procedente o pedido, especificamente no que concerne às suas contribuições pessoais compreendidas no período que vai desde sua admissão até a vigência da Lei 9.250/95 (fl. 129). O contribuinte informou em suas razões recursais que (fl. 117):

(...) ante o reconhecimento pela própria União Federal (Fazenda Nacional) acerca da não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições efetuadas às entidades de previdência privada antes da Lei 9.250/95, **NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO**, seguindo-se à execução da verba sucumbencial e, posteriormente, ao **arquivamento dos autos (em 23/11/2007) pelo trânsito em julgado**, conforme documentos acostados na impugnação e, novamente, juntados aos autos.

Com efeito, inegável ter a r. sentença transitado em julgado e, por conseguinte, extinto o presente crédito tributário, nos termos do artigo 156, X, do CTN, *in verbis*:

"Art. 156 — Extingue o crédito tributário:

(..)

X — a decisão judicial passada em julgado".

Na declaração de ajuste anual entregue, o contribuinte declarou tais rendimentos, resgatados em fev/2003, por motivo de aposentadoria, no campo de rendimentos isentos e não

tributáveis (fl. 71), de acordo com informações contidas no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte – ano-calendário 2003 (fl. 62).

Deste modo, uma vez que os rendimentos correspondem às contribuições do participante no período de 1/1/1989 à 31/12/1995, conforme demonstrativos de fls. 55/59, cuja isenção foi reconhecida judicialmente, não há como subsistir o lançamento efetuado, razão pela qual deve ser afastada a exigência fiscal em relação à infração de *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício* da fonte pagadora CITIPREVI – *Entidade Fechada de Previdência Complementar*, CNPJ nº 29.415.868/0001-07, no valor de R\$ 324.622,55.

Pertinente deixar consignado o fato de que, conforme relatado anteriormente, do lançamento efetuado, por restarem incontroversas, permanecem as infrações de *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício* da fonte pagadora Banco Citibank S.A., CNPJ 33.479.023/0001-80, no valor de R\$ 148.012,00, com IRRF de R\$ 40.145,53 e de *dedução indevida de despesas médicas* no valor de R\$ 688,97.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos